



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: [quintasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quintasecex@tce.mt.gov.br)

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849557/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
CNPJ:	24.740.268/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EUGENIO PELACHIM
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO ESTRELA
NÚMERO OS:	5531/2025
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>32</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>34</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>35</b>
<b>Anexo: 1 - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS</b>	<b>38</b>
<b>Quadro: 1.1 - Convergência entre os Saldos do Balanço Patrimonial</b>	<b>13</b>
<b>Quadro: 1.2 - Convergência do Saldo do PL ao Final do Exercício de 2024</b>	<b>38</b>
<b>Quadro: 1.3 - Ativos e Passivos Financeiros</b>	<b>38</b>
<b>Quadro: 1.4 - Comparativo Quadro Ativo e Passivo Financeiro X Quadro Superávit/Déficit Financeiro</b>	<b>39</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Após a elaboração do relatório técnico preliminar de contas de governo de 2024 do município de PORTO ESTRELA, o senhor EUGÊNIO PELACHIM, prefeito municipal, foi citado por meio do Ofício nº 480/2025/GC/JCN, de 25/8/2025 para, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do documento, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas, a serem protocoladas neste Tribunal de Contas, para assegurar o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República e no art. 69, III e IV, e § 1º artigo 113, do Regimento Interno desta Corte de Contas: Resolução Normativa nº 16/2021 - TP.

A defesa foi assinada pelo Prefeito e protocolada neste Tribunal em 3/10/2025, conforme Documento Digital nº 669153/2025, juntada ao sistema Control-P, após recebimento em 11/9/2025

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Seguem as manifestações da Defesa, as suas análises e as conclusões da equipe técnica.

**EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

*1.1) Aplicar, no primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 228.877,64, inferior aquele não aplicado em 2023 no Fundeb 30% de R\$ 280.755,59, contrariando a legislação vigente. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





A Defesa transcreve o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 sobre a aplicação dos recursos do Fundeb relativo à complementação da União:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394. de 20 de dezembro de 1996

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional

Cita julgamento deste Tribunal de Contas ainda na vigência da Lei nº 11.494 /2007.

**Educação. Superávit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício Subsequente. Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.**

1. Sendo apurado superávit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007). Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%.

2. A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação





básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007.

*(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 81 /2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 14/12/2017. **Processo nº 7.816-6/2016**). (Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada. Fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, p. 39)*

Ensina que existem diferenças entre o emprego de dever e poder previsto no § 3º e que *poderão* significa faculdade, possibilidade, e não obrigação. Conclui que o gestor não pode ser punido em razão de uma faculdade da norma.

Expõe que a equipe técnica considerou como superávit financeiro de 2023 o valor de R\$ 229.007,29, conforme demonstrado no Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, conforme imagem a seguir:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Deficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f) = 5e (d) <= 0; 0; 5e (d) > = (e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = 5e (c) >= 0; (c); (c + f)	Superávit/Deficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
Recursos Vinculados (Exclto RPPS)									
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 3.429.888,69	R\$ 3.656.486,47	-R\$ 226.597,78	R\$ 229.007,24	R\$ 228.877,64	R\$ 228.877,64	R\$ 2.279,86	R\$ 200.996,40

Manifesta que o valor irrisório de R\$ 129,60 não foi utilizado por se tratar de recursos indevidamente classificados na fonte Fundeb porque foi retenção de impostos classificada na Fonte 500.

Pede que sejam consideradas todas as despesas custeadas com recursos de superávit financeiro realizadas em 2024 para afastar o apontamento.

### Análise da Defesa:





Em relação a esta irregularidade, no relatório técnico preliminar, constam os seguintes valores de despesas provenientes de superávit financeiro de 2023 a ser aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024:

Descrição	Valor
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior	R\$ 308.734,43
Valor não aplicado no exercício anterior	R\$ 280.755,59
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	R\$ 228.877,64
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual	R\$ 51.877,95
Saldo Superávit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício na Fonte 540	R\$ 229.007,24

O entendimento da Defesa é que a Administração dispunha de R\$ 229.007,24 de saldo de superávit financeiro do exercício de 2023, mas empenhou o valor de R\$ 228.877,64, significando que deixou de empenhar o valor irrisório de R\$ 129,60 para o Fundeb na fonte de recurso 540.

O achado, entretanto, menciona que a Administração empenhou o valor de R\$ 228.877,64 até dia 30/4/2024, quando ela deveria empenhar o valor de R\$ 280.755,59 relativo ao valor que não foi empenhado em 2023 para que os recursos do Fundeb de 2023 atingissem 100%, de acordo com a concessão disposta no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

O *caput* do art. 25 determina que os recursos sejam utilizados no exercício financeiro que lhes forem creditados O verbo poder constante do art. 25, § 3º, é uma exceção e não uma faculdade para o cumprimento da aplicação integral dos recursos do Fundeb, haja vista que pode ocorrer a transferência de recursos no encerramento do exercício financeiro e não haver tempo hábil para realizar o empenho da defesa.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)





Diante dos valores apresentados anteriormente, entende-se que o superávit financeiro na Fonte 540 proveniente de 2023 foi aplicado integralmente no exercício de 2024, quando deveria ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício de 2024.

**Mantém-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.1) Deixar de apropriar por competência (mensalmente) as variações patrimoniais diminutivas na conta contábil 31111012400 Férias Abono Constitucional registrada no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa transcreve o art. 35 da Lei nº 4.320/1964 e informa que o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação [no exercício].

Declara que o regime de competência deve ser aplicado integralmente: os efeitos das transações e outros eventos sobre o patrimônio da entidade deverão ser reconhecidos quando surgem, independentemente de recebimento ou pagamento. Explica que não há exigência de que as despesas e as receitas orçamentárias sejam efetivamente empenhadas ou arrecadadas para os seus reconhecimentos patrimoniais.

Cita as cabeças dos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964 enfatizando que, no estudo e acompanhamento do objeto do patrimônio público a Contabilidade deve evidenciar variações patrimoniais independentes ou resultantes da execução orçamentária.





Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

...

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

...

Artigo 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

...

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Informa que as apropriações mensais das férias e do terço constitucional tiveram início em 2025 porque o Departamento de Recursos Humanos não estava apto a proceder a geração dessas informações para subsidiar a Contabilidade devido às suas complexidades.

Explica que a ausência da apropriação mensal das férias e do terço de férias não provocou inconsistência nos demonstrativos contábeis nem interferiu na gestão financeira da Entidade.





Requer a expedição de recomendação ao Departamento de Contabilidade para proceder as apropriações conforme as orientações do MCASP.

#### **Análise da Defesa:**

Ao consultar no sistema Aplic 2025 > Prefeitura de Porto Estrela > Informes: Mensais > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil da conta contábil 31111012400 Férias Abono Constitucional, apurou-se que ela está com saldo zero até o envio da carga de julho de 2025.

A Contadoria da Prefeitura deve se adequar às normas contidas na Portaria n.º 548/2015 da STN e realizar a apropriação mensal por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, por meio das três contas contábeis acima.

**A irregularidade é mantida** e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de Porto Estrela que aproprie mensalmente por competência as obrigações decorrentes de benefícios aos servidores em folha de pagamento, especificamente em relação ao abono constitucional de férias.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei n.º 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 2.188.195,52, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 2.901.892,43) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 713.696,91), contrariando as normas contábeis em vigor.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





A Defesa apresenta manifestação conjunta para os achados 3.1, 3.2 e 3.3.

A Defesa cita dispositivo da NBC TSP 11:

As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade.

A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informações sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.

Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

Compreende a importância da responsabilidade dos operadores da Contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis para que haja a transparência e fidedignidade dos fatos contábeis para assegurar a legalidade das contas públicas. Admite que as irregularidades ocorreram, mas não comprometeram a fiscalização do controle externo nos registros contábeis do balanço patrimonial e da DVP. Avisa que os demonstrativos contábeis defeituosos (DOC 2) foram corrigidos e que podem ser verificadas as convergências nos demonstrativos contábeis com o total do Patrimônio Líquido de 2023 e do Ativo Imobilizado; e o Anexo 14D (resultado financeiro por fontes) com o Anexo 14B (Ativo e Passivo Financeiro) sanando os itens **3.2** e **3.3**.

Informa que corrigiu a DVP e que passou a haver convergência com a evolução do Patrimônio Líquido sanando o item **3.1**.

Requer o acatamento das justificativas e das correções nos demonstrativos contábeis em razão da sua boa-fé.





### Análise da Defesa:

**Em relação à irregularidade 3.1**, os valores relativos ao Patrimônio Líquido de 2023 e de 2024 divulgados no balanço patrimonial republicado na imprensa oficial são iguais aos valores publicados anteriormente. Como não houve a republicação da DVP juntamente com o balanço patrimonial em setembro de 2025, permanece a diferença de R\$ 2.188.195,52 entre a variação do PL no balanço patrimonial de 2023 para 2024 e o resultado patrimonial evidenciado na DVP, porque foi impossível comparar os saldos nas duas demonstrações contábeis. (O quadro a seguir é aquele elaborado no relatório técnico preliminar, haja vista que os valores do PL de 2023 e de 2024 são aqueles do balanço patrimonial original e do balanço patrimonial republicado em setembro de 2025.)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 27.086.001,92
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 29.987.894,35
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 2.901.892,43
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 713.696,91
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 2.188.195,52

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

**Mantém-se a irregularidade 3.1** e sugere-se ao Relator que recomenda à atual gestão de Porto Estrela que realize a escrituração contábil em obediência às normas vigentes.

### Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *Os totais do resultado financeiro ao final dos exercícios e 2023 e de 2024 não são convergentes com o total das fontes de recursos nesses exercícios, conforme os quadros anexos ao balanço patrimonial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:





As manifestação relativas ao Achado 3.2 foram sintetizadas no Achado 3.1 deste relatório.

### Análise da Defesa:

**Quanto à irregularidade 3.2**, os valores nos quadros auxiliares do balanço patrimonial republicado foram alterados, mas as diferenças permaneceram com outros valores, conforme quadro a seguir:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 7.351.976,11	R\$ 38.517.031,41	-R\$ 31.165.055,30
Resultado financeiro 2023	R\$ 11.282.493,40	R\$ 30.603.745,66	-R\$ 19.321.252,26

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial. Os valores da coluna Quadro do Superávit/Déficit Financeiro foram extraídos do balanço patrimonial de 2024 republicado na Edição nº 4829 do Jornal Eletrônico da AMM de 24/9/2025.

Este quadro teve os seguintes valores no relatório técnico preliminar (p. 45):

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 3.324.261,51	R\$ 41.682.550,19	-R\$ 38.358.288,68
Resultado financeiro 2023	R\$ 5.237.993,13	R\$ 30.603.745,66	-R\$ 25.365.752,53

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

Diante da análise do balanço patrimonial republicado na imprensa oficial, a equipe entende que a irregularidade 3.2 permanece.

### Resultado da Análise: MANTIDO

3.3) *Reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil nos grupos Ativo Imobilizado e Patrimônio Líquido no valor de R\$ 18.253,13 em cada grupo, contrariando as normas contábeis em vigor.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:





As manifestações da defesa para o Achado 3.3 foram sintetizadas no Achado 3.1 deste relatório.

### **Análise da Defesa:**

De acordo com o balanço patrimonial de 2024 republicado na Edição nº 4829 do Jornal Eletrônico da AMM de 24/9/2025 (Documento Digital nº 669153/2025, p. 27: enviado pela Defesa), o saldo do subgrupo:

- a) Ativo Imobilizado na coluna Exercício Anterior foi alterado de R\$ 20.077.083,01 para R\$ 20.095.336,14;
- b) Patrimônio Líquido na coluna Exercício Anterior foi alterado de R\$ 27.067.748,79 para R\$ 27.086.001,92

Assim, as diferenças de R\$ 18.253,13 nas reaberturas de contas contábeis em 2024 com base nos valores do encerramento do exercício de 2023 deixam de existir, conforme valores constantes do Quadro: 1.1 - Convergência entre os Saldos do Balanço Patrimonial.

Por isso, aplica-se o entendimento deste Tribunal de Contas expresso no Acórdão nº 604/2021-TP:

### **Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.**

1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.
2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com





atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCEMT em 19/11/2021. Processo nº 1.517-2/2020).

### **Sana-se a irregularidade 3.3.**

### **Resultado da Análise: SANADO**

#### **4) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) *Causar desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa relata que cumpre integralmente a obrigação legal de realizar a avaliação atuarial anual conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, observando os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 1.467/2022 do MTP. Reporta que, como medida para equacionar o déficit atuarial das avaliações atuariais, foi editada a Lei nº 785/2024 para instituir a revisão do plano de custeio, definindo nova alíquota de contribuição para o custo especial, conforme disposto no plano de amortização constante no DRAA 2024 (data focal 31/12 /2023), conforme dispõe o art. 55 da citada Portaria:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:





I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquota ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

Ressalta que a Portaria não menciona em seus dispositivos índice de cobertura das reservas matemáticas e que, por isso, inexistente previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade. Alega que a Portaria exige plano de amortização vigente instituído por lei e estruturado de forma compatível com a realidade atuarial e financeira do ente.

Observa que o apontamento consta no relatório preliminar embasado no título O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento de Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais realizado no âmbito do TCE-RS que, embora traga contribuições relevantes ao debate técnico, é uma produção doutrinária sem caráter vinculativo ou de força normativa.

Considera que a redução no índice de cobertura das reservas matemáticas é paralela à adoção e vigência de plano de amortização compatível e validado: assim não houve irregularidade nem responsabilidade do ordenador de despesas.

Alega que a edição da lei instituindo o plano de amortização em alíquotas de contribuição especial para equacionamento do déficit atuarial comprova o compromisso do Município com a gestão atuarial responsável e que o equilíbrio atuarial de um RPPS é um processo de longo prazo e que não pode ser julgado em um único exercício por um único indicador.

Requer o acolhimento da Defesa e o reconhecimento da irregularidade das ações do Gestor e da política de equilíbrio atuarial adotada pelo Município.

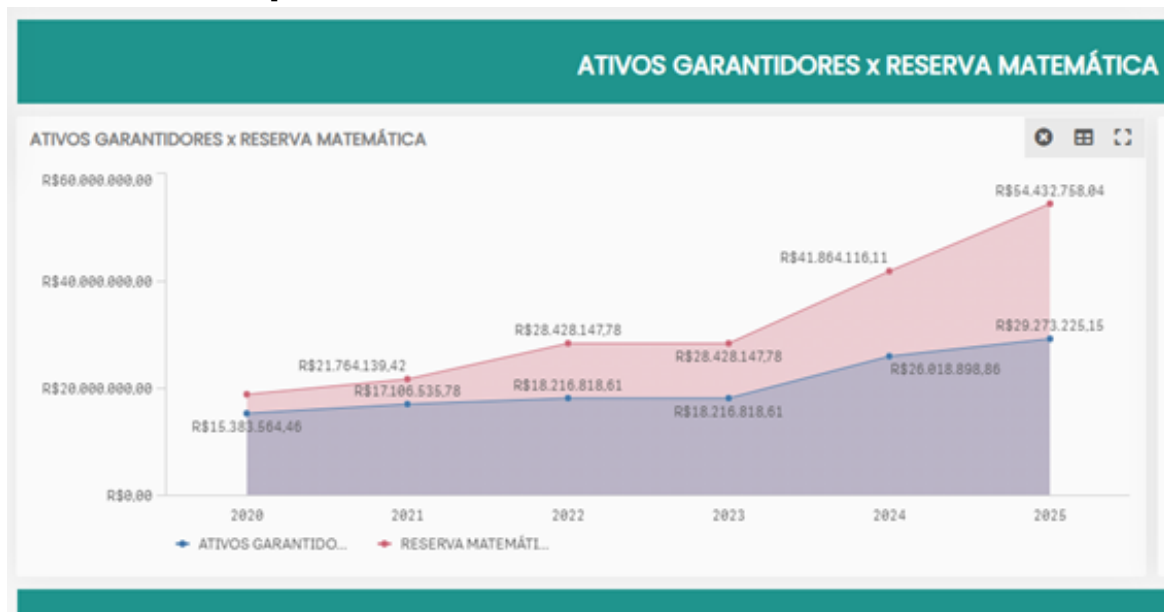
#### **Análise da Defesa:**

Apesar de inexistir um parâmetro que sirva de comparativo para o índice de cobertura das reservas matemáticas, em 2024 as reservas matemáticas do PREVI-PORTO totalizaram R\$ 41.864.116,11, enquanto os ativos garantidores somaram R\$ 26.018.898,86, de acordo com as informações divulgadas no sistema Radar Previdência em 9/10/2025 (<https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br>)





/rpps). [Reserva matemática é o total de benefícios a serem pagos no presente e no futuro e é a soma da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder. Definição constante do sistema Radar Previdência]

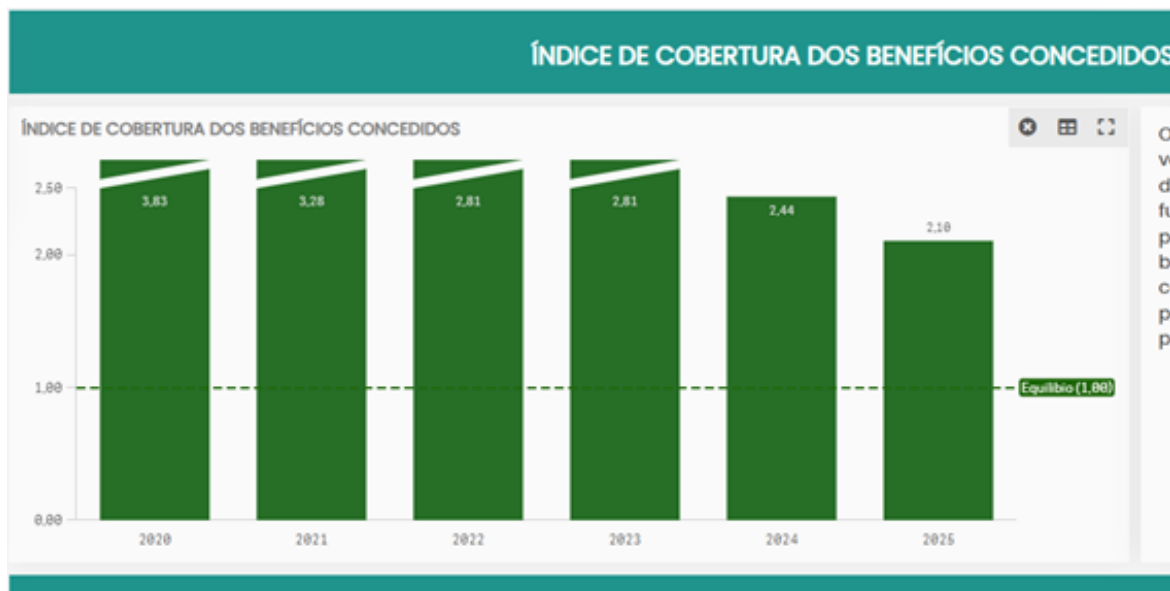


Conforme demonstrado no gráfico Evolução dos Ativos Garantidores X Resultado Atuarial X Reserva Matemática (P. 107 do relatório técnico preliminar), nos últimos quatro anos houve crescimento do déficit atuarial, evidenciando deficiência na capacidade do RPPS de capitalizar recursos para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

O gráfico Índice de cobertura das Reservas Matemáticas de 2024 (0,62) divulgado no sistema Radar Previdência indica seu decréscimo em relação ao do exercício de 2019 (0,81) piorando em relação ao índice de equilíbrio que é o resultado igual a um.

Esta piora no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas reflete **atualmente** no cálculo do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos que vem diminuindo desde 2020 (3,83) até 2024 (2,44) com expectativa de ser menor para 2025 (2,10). Este segundo índice é definido no Radar Previdência como o valor dos ativos garantidores, líquidos das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, ou seja, são os benefícios pagos em 2024.





**Mantém-se a irregularidade** e sugere-se ao Relator a conversão da irregularidade em recomendação para que o atual Gestor adote providências para melhoria do processo de capitalização, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**5) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Não enviar para o sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, relativo aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 785/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa informa que o Demonstrativo foi elaborado e está disponível no Portal Transparência do Município, no *link* a seguir, atendendo aos princípios da publicidade e da responsabilidade da gestão fiscal: (<https://www.consultatransparencia.com.br/portoestrelanovo/Transparencia/Documentos?>)





[tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial\)](#)

Junta o Demonstrativo a sua resposta para sanar qualquer dúvida quando a sua existência.

Solicita a revisão do apontamento porque a exigência foi atendida.

### **Análise da Defesa:**

Em consulta ao *link* informado pela Defesa, verificou-se a divulgação do referido demonstrativo no Portal Transparência do Município.

**Sana-se o achado** com base no entendimento constante do Acórdão nº 604 /2021-TP.

### **Resultado da Análise: SANADO**

**6) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) *Atingir o índice de transparência de 35,89% em 2024, sem implementar medidas para garantir níveis mais elevados, quando deveria cumprir as disposições do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; da Lei nº 12.527/2011; e do Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### **Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

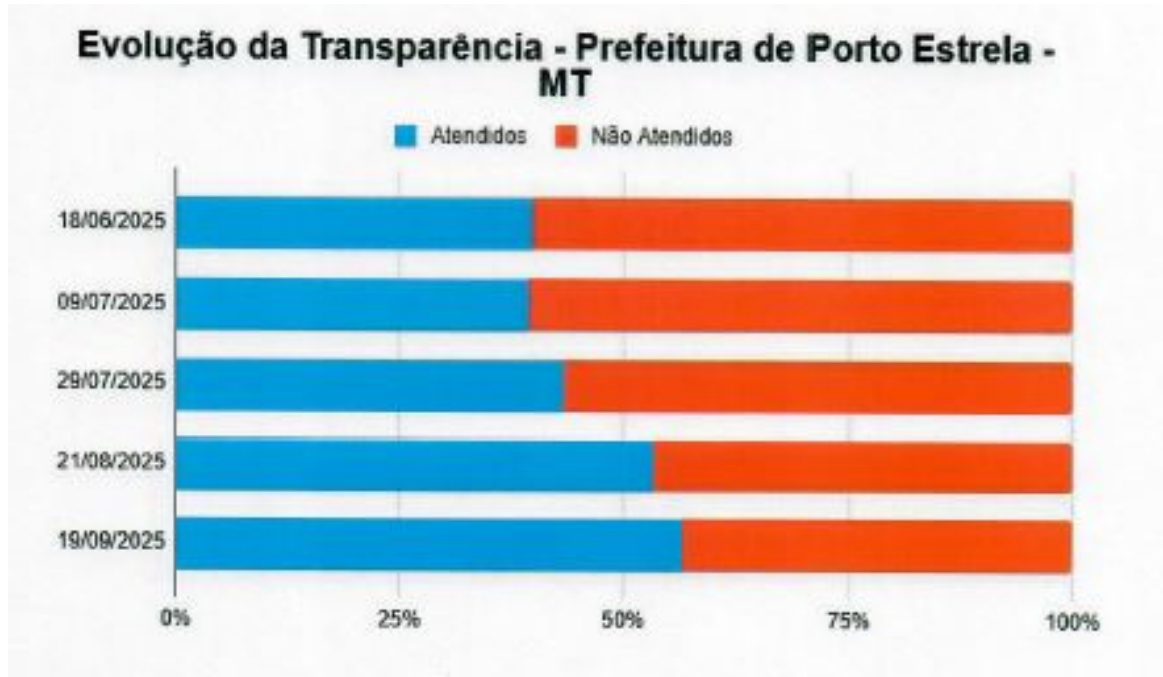
### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa destaca que vem buscando melhorar o índice de transparência, mas teve dificuldade que impediam melhorias significantes. Informa que foi implantado novo Portal Transparência e foi dado treinamento aos servidores





responsáveis pela alimentação dos dados, resultando grandes avanços. Relata que [o Portal] se encontra em revisão pela equipe responsável da Atricon, conforme imagem a seguir:



### **Análise da Defesa:**

O Índice de Transparência da prefeitura de Porto Estrela permaneceu estagnado de 2023 (0,3532) para 2024 (0,3589) continuando classificado no índice de transparência Básico, conforme as informações constantes do relatório técnico preliminar (p. 155, evidenciando a inércia da gestão em adotar medidas para elevar o nível de transparência da Prefeitura, descumprindo os dispostos constitucionais previstos no art. 5º, XXXIII, e art. 70, parágrafo único, que consagram o direito fundamental de acesso à informação e impõem o dever de prestar contas a todos aqueles que administram recursos públicos.

**Mantém-se a irregularidade** e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de Porto Estrela que busque e adote os meios necessários para que haja melhora da transparência pública com o objetivo de elevar o nível de transparência para Diamante.





**Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

*7.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa declara que foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher em março de 2023, conforme preconiza a Lei nº 14.164/2021 e a Lei nº 786 de 5 de novembro de 2024, que criou a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher [no âmbito municipal].

Devido à data da instituição da Semana em 2024, não houve ação direcionada a esta Semana [em 2024], mas, no decorrer do ano letivo, houve atividades desenvolvidas nos espaços escolares especificamente na semana do dia Internacional da Mulher, de acordo com a imagem a seguir:



Fonte: Arquivo da Polícia Civil, 2024.





### **Análise da Defesa:**

A Defesa não se manifesta sobre o mérito do achado e relata que foi instituída a Semana por meio da Lei nº 786/2024.

Segundo a inteligência artificial *Copilot* "Currículos escolares são **conjuntos organizados de conteúdos, objetivos e métodos de ensino** que orientam o processo educativo nas escolas. Eles definem **o que os alunos devem aprender em cada etapa da educação básica**, como na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio."

Dessa forma, a Administração escolar municipal deve construir esses conteúdos com a participação dos educadores e da comunidade escolar para estabelecer os conhecimentos e as habilidades essenciais que todos os alunos devem desenvolver, conforme a Base Nacional Comum Curricular.

### **Mantém-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**8) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa relata que a Lei nº 786/2024 foi sancionada em novembro e que não houve tempo hábil para alocar recursos específicos para políticas públicas sobre o tema. Adverte que isso não impediu atividades nos espaços escolares em março de 2024, havendo convites às famílias para comemorar a data em oito de março e a promoção de palestras.

### **Análise da Defesa:**





A Defesa admite que não houve a previsão de recursos na LOA de 2024 para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher em virtude da data da publicação da Lei nº 786/2024 em seis de novembro.

Em virtude de a Decisão Normativa nº 10/2024 da Copesp ter sido julgada em 20/8/2024 e ter homologada a Nota Recomendatória nº 1/2024 da Copesp após a publicação da lei orçamentária anual para o exercício de 2024, entende-se que este item de verificação **deve ser aplicado a partir da publicação da LOA para 2025**, que é a Lei nº 788 de 17 de dezembro de 2024.

Esta Lei destinou R\$ 386.060,81 na função Assistência Social, subfunção orçamentária 08.243: Assistência à Criança e ao Adolescente, mas não houve alocação de recursos para programa de prevenção da violência contra a mulher nem contra a criança ou adolescente na função Educação, que é o objetivo da irregularidade (Processo nº 194.826-1/2024: LOA, apenso ao Processo nº 202.969-3/2025: contas anuais de governo municipal no sistema Control-P), conforme informações a seguir:

08	243	Assistência à Criança e ao Adolescente		386.060,81	386.060,81
08	243	0140	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	386.060,81	386.060,81
08.243.0140.2044.0000			MANUTER AS ATIVIDADES DO CDCA E CONSELHO TUTELAR	300.000,00	300.000,00
08.243.0140.2047.0000			MANUTENÇÃO DO IGD - BOLSA FAMILIA	40.000,00	40.000,00
08.243.0140.2054.0000			MANUTENÇÃO DO INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS - IGD/SUAS	46.060,81	46.060,81

**Sana-se a irregularidade** e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de Porto Estrela que aloque recursos orçamentários **especificamente** para a execução de políticas públicas relativas à prevenção da violência contra a mulher na função Educação para atender à determinação deste Tribunal de Contas na Decisão Normativa nº 10/2024 da Copesp.

### Resultado da Análise: SANADO

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Realizar o pagamento de 8% de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, quando os percentuais decididos na Decisão Normativa nº 7/2023 foram de 40%,*





*20% ou 10% do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa transcreve o disposto no art. 93, I, da Lei Complementar nº 1/2006, que dispõe sobre a reestruturação do estatuto dos servidores públicos do Município:

Art. 93. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade, devidos nos percentuais sobre o vencimento básico de:

I. Insalubridade nos seguintes percentuais:

- a) 5% (cinco por cento) para grau mínimo;
- b) 8% (oito por cento) para grau médio;
- c) 12% (doze por cento) para grau máximo.

Reporta que para a concessão do adicional foi contratada empresa especializada Sestra Segurança e Medicina do Trabalho que emitiu o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) e concluiu que:

- a) A atividade dos ACS não foi considerada insalubre;
- b) A atividade dos ACE foi considerada insalubre de grau médio (8%).

Alerta que a aplicação dos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023 não foi adotada devido à observância da legislação municipal em vigor e dos parâmetros técnicos validados por laudo pericial, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

**Análise da Defesa:**





O art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP não condicionou o pagamento dos percentuais do adicional de insalubridade aos ACS e ACE à homologação de laudo técnico das condições de insalubridade e periculosidade desses dois cargos, mas que os gestores deveriam assegurar o pagamento do adicional aos servidores.

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O disposto no artigo acima combinado com o Número 4 da Resolução de Consulta nº 4/2023 de 28/3/2023 obrigou a Administração de Porto Estrela ao pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE a partir do prazo de 150 dias da vigência da citada resolução, ou seja, a partir de 25/8/2023.

Assim, os servidores em questão passariam a receber os percentuais de insalubridade previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP, mas apenas os ACE continuaram a receber o percentual previsto no art. 93 da Lei Complementar nº 1/2006.





A situação de Porto Estrela revela a existência de três fontes ou critérios vigentes a serem aplicados para os pagamentos do adicional de insalubridade para ACS e ACE:

LC nº 1/2006	LTCAT	Decisão Normativa nº 7/2023-PP
I. Insalubridade nos seguintes percentuais: a) 5% (cinco por cento) para grau mínimo; b) 8% (oito por cento) para grau médio; c) 12% (doze por cento) para grau máximo	a) A atividade dos ACS não foi considerada insalubre; b) A atividade dos ACE foi considerada insalubre de grau médio (8%)	40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo

Aplicando *considerandum* elencado na Decisão Normativa nº 7/2023-PP de que este Tribunal de Contas tem competência para estabelecer "a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais, nos processos de controle externo perante o Tribunal de Contas", entende ser plausível o cumprimento, a aplicação dos percentuais estabelecidos na citada Decisão para os servidores ACS e ACE.

**Sana-se a irregularidade** porque a Administração cumpriu o percentual de adicional de insalubridade previsto em lei local, porém, sugere-se ao Relator que recomende à atual Administração de Porto Estrela que inclua inciso específico para os ACS e ACE no art. 93 da Lei Complementar nº 1/2006 para evidenciar os percentuais dispostos no art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP para esses servidores.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

9.2) *Desconsiderar nos cálculos atuariais do RPPS de 31/12/2023 e de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





A Defesa afirma que o achado de auditoria aponta como irregularidade a "**ausência**" de previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do RPPS.

Ensina que o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos, permitindo determinar: os valores de benefícios futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Esclarece que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Reporta, contudo, que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o Município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

Acrescenta que as determinações estabelecidas por esta emenda constitucional ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Entende que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos ACS e os ACE após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Relata que este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 4 /2012 - PP referente ao Processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados





pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

**Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4 /2023 - PP**

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.**

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350 /2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120 /2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à





regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350 /2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio do lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4/2022.

Revela que, conforme o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, faz-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos ACS e pelos ACE, uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Conclui que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do RPPS, encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela EC nº 120/2022, bem como à atualização da NR-15, o que não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

#### **Análise da Defesa:**

Em que pese a argumentação apresentada pelo gestor, a Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal de Contas estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerassem a aposentadoria especial para ACS e ACE.

Desta feita, no contexto da análise das contas anuais de governo, não cabe a rediscussão do mérito da decisão já proferida por este Tribunal de Contas.

Tal determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se





condiciona expressamente à edição de lei complementar federal ou municipal **para sua inclusão em projeções atuariais.**

A função do cálculo atuarial é estimar passivos e compromissos futuros, mesmo que algumas variáveis ainda estejam pendentes de definição detalhada: não há impedimento da realização de estimativas técnicas baseadas em premissas atuariais prudentes.

A justificativa de impossibilidade jurídica apresentada pelo gestor não afasta a obrigação de atender à determinação desta Corte, que é direcionada a todos os RPPS municipais, com a finalidade de evitar a subestimação do passivo atuarial e garantir a adequada sustentabilidade financeira do regime.

A adoção de premissas provisórias não implica insegurança jurídica, desde que elas estejam devidamente documentadas, justificadas e revisadas de forma tempestiva.

Quanto à Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP, transcrita pela defesa, o seu escopo central foi voltado ao pagamento de adicional de insalubridade, e não à avaliação atuarial. A menção à necessidade de regulamentação pela NR-15 não afasta a exigência do TCE-MT quanto à previsão atuarial da aposentadoria especial, já determinada na Decisão Normativa nº 07/2023.

**A inclusão desses servidores no cálculo atuarial não vincula à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou pensão**, mas objetiva uma provisão de benefício a conceder que tende a ser líquido e certo pela votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2021, conforme divulgado no site da Câmara dos Deputados no *link* (clique no *link* Inteiro teor ao lado do número da PEC para saber o inteiro teor da PEC e o texto aprovado para o art. 198, § 5º-C: a PEC foi aprovada em dois turnos na Câmara em 7/10 e foi tramitada para o Senado em 8/10/2025)

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2284555>

§ 5º-C. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias que comprovar atuação por 25





anos exclusivamente no efetivo exercício das suas funções de campo e nas unidades de saúde da atenção básica ou da vigilância epidemiológica e ambiental em atividades relacionadas às suas funções, coordenação, supervisão ou representação dos profissionais, terão direito à aposentadoria especial e a pensão de forma integral e paritária;

**Mantém-se a irregularidade** devido à ausência de inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial, configurando o descumprimento de determinação normativa vigente deste Tribunal e sugere-se ao Relator que recomende ao atual Chefe do Executivo a edição de lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS amparada por lei e não mais por decisão administrativa.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

9.3) *Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa informa que:

- a) A Lei nº 514/2014 dispõe sobre a criação da Ouvidoria; e
- b) A Lei nº 515/2014 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º e inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República.





Alerta que a Ouvidoria está em pleno funcionamento, conforme relatório de gestão da Ouvidoria de 2024. Reconhece a importância das recomendações e determinações constantes da Nota Técnica nº 2/2021 deste Tribunal para reforçar a implementação da Lei Federal nº 13.460/2017, voltada à proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos.

Esclarece que:

- a) Diversas providências foram tomadas anteriormente, o que torna desnecessária a edição de novos atos normativos sobre o tema;
- b) A Ouvidoria foi formalmente instituída pela Lei nº 514/2014, assegurando a existência de unidade responsável pelo recebimento de manifestações do usuário;
- c) O senhor Genivaldo Gomes da Silva foi nomeado ouvidor por meio da Portaria nº 79/2025;
- d) O Município mantém carta de serviços atualizada e disponibilizada;
- e) As informações constantes da carta de serviços e as manifestações recebidas pela Ouvidoria subsidiam a avaliação das contas de governo e contribuem para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

#### **Análise da Defesa:**

A Nota Técnica nº 2/2021 foi objetiva em recomendar a normatização da Lei nº 13.460/2017 para os poderes executivos municipais, conforme transcrição no relatório técnico preliminar.

A equipe técnica entende que a Lei nº 515/2014, enviada para o sistema Aplic > Informes: Mensais > Leis e Decretos, regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, conforme disposto no seu art. 1º:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Estrela o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir





sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei nº 12.527/2011.

Esta Lei possui os seguintes capítulos com características de regulamentação do assunto, que poderiam ser conteúdo de instrução normativa emitida pela Unidade de Controle Interno para formalizar o cumprimento da determinação contida na Nota Técnica nº 2/2021: Do Acesso a Informações e da sua Divulgação; Do Procedimento de Acesso à Informação; Das Restrições de Acesso à Informação; Das Responsabilidades; e Das Disposições Finais e Transitórias.

**Sana-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: SANADO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Propõe-se ao Relator que expeça recomendação ao Poder Legislativo que determine ao atual Chefe do Poder Executivo municipal de PORTO ESTRELA que:

- a) proceda abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ou de operações de créditos até o valor calculado do excesso de arrecadação em cada fonte de recursos (Tópico 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS do relatório técnico preliminar);
- b) as demonstrações contábeis seja assinadas integralmente pelo contador e pelo ordenador de despesas antes de serem publicadas na imprensa oficial, envidas para o sistema Aplic e para o sistema Control-P no processo de contas anuais de governo, para que elas sejam apresentadas cumprindo a legislação contábil (Tópico 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS do relatório técnico preliminar);
- c) o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a





implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Tópico 7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS do relatório técnico preliminar);

d) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Tópico 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA do relatório técnico preliminar);

e) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (Tópico 7. 2. 4. 1. ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS do relatório técnico preliminar);

f) aprimore o cálculo da meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que ela seja dimensionada à realidade fiscal do Município (Tópico 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO do relatório técnico preliminar);

g) melhore os indicadores da saúde relativos à taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes (Tópico 9. 3. 5. CONCLUSÃO TÉCNICA GERAL do relatório técnico preliminar);

h) i) aplique até o fim do primeiro quadrimestre do exercício subsequente o valor não aplicado no exercício em análise em atenção ao disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (Irregularidade 1.1 do relatório técnico de defesa);

i) apropriar por competência (mensalmente) as variações patrimoniais diminutivas na conta contábil 31111012400 Férias Abono Constitucional (Irregularidade 4.1 do relatório técnico de defesa);

j) realize a escrituração contábil em obediência às normas vigentes (Irregularidades 3.1 e 3.2 do relatório técnico de defesa);





k) adote providências para melhoria do processo de capitalização, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do RPPS (Irregularidade 4.1 do relatório técnico de defesa);

l) busque e adote os meios necessários para que haja melhora da transparência pública com o objetivo de elevar o nível de transparência para Diamante (Irregularidade 6.1 do relatório técnico de defesa);

m) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394 /1996 (Irregularidade 6.1 do relatório técnico de defesa);

n) aloque recursos orçamentários especificamente para a execução de políticas públicas relativas à prevenção da violência contra a mulher na função Educação para atender à determinação deste Tribunal de Contas na Decisão Normativa nº 10/2024 da Copesp (Irregularidade 8.1 do relatório técnico de defesa);

o) inclua inciso específico para os ACS e ACE no art. 93 da Lei Complementar nº 1 /2006 para evidenciar os percentuais dispostos no art. 4º da Decisão Normativa nº 7 /2023-PP para esses servidores (Irregularidade 9.1 do relatório técnico de defesa);

p) promova a edição de lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS amparada por lei e não mais por decisão administrativa (Irregularidade 9.2 do relatório técnico de defesa).

## 4. CONCLUSÃO

Após as análises das manifestações e dos documentos juntados pela Defesa apresentada, conclui-se por:

a) sanar as seguintes irregularidades: 3.3; 5.1, 8.1, 9.1 e 9.3;

b) manter as irregularidades: 1.1; 2.1; 3.1; 3.2; 4.1; 6.1; 7.1; e 9.2.





#### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue o resultado da análise das manifestações das defesas das contas anuais de 2024 da Prefeitura Municipal de PORTO ESTRELA:

**EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Aplicar, no primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 228.877,64, inferior aquele não aplicado em 2023 no Fundeb 30% de R\$ 280.755,59, contrariando a legislação vigente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Deixar de apropriar por competência (mensalmente) as variações patrimoniais diminutivas na conta contábil 31111012400 Férias Abono Constitucional registrada no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 2.188.195,52, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 2.901.892,43) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 713.696,91), contrariando as normas contábeis em vigor.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





3.2) *Os totais do resultado financeiro ao final dos exercícios e 2023 e de 2024 não são convergentes com o total das fontes de recursos nesses exercícios, conforme os quadros anexos ao balanço patrimonial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) SANADO

**4) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) *Causar desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

5.1) SANADO

**6) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) *Atingir o índice de transparência de 35,89% em 2024, sem implementar medidas para garantir níveis mais elevados, quando deveria cumprir as disposições do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; da Lei nº 12.527/2011; e do Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) *Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**8) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *SANADO*

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *SANADO*

9.2) *Desconsiderar nos cálculos atuariais do RPPS de 31/12/2023 e de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

9.3) *SANADO*

Em Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025

---

**PAULO CESAR PAIM**

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





## ANEXOS

### REL. CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA - 2024

#### Anexo: 1 - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

##### Quadro: 1.1 - Convergência entre os Saldos do Balanço Patrimonial

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 32.816.199,11	R\$ 32.816.199,11	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 187.493,44	R\$ 187.493,44	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 20.095.336,14	R\$ 20.095.336,14	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>R\$ 53.099.028,69</b>	<b>R\$ 53.099.028,69</b>	<b>R\$ 0,00</b>
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 950.484,14	R\$ 950.484,14	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 25.062.542,63	R\$ 25.062.542,63	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 27.086.001,92	R\$ 27.086.001,92	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>R\$ 53.099.028,69</b>	<b>R\$ 53.099.028,69</b>	<b>R\$ 0,00</b>

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial. Balanço patrimonial de 2024 republicado na Edição nº 4829 do Jornal Eletrônico da AMM, p. 942.

##### Quadro: 1.2 - Convergência do Saldo do PL ao Final do Exercício de 2024

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 27.086.001,92
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 29.987.894,35
Varição do PL (III) = II - I	R\$ 2.901.892,43
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 713.696,91
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 2.188.195,52

APLIC > Prestação de Contas> Contas de Governo> Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

##### Quadro: 1.3 - Ativos e Passivos Financeiros





QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 39.981.349,86	R\$ 32.181.634,48
(-) Passivo Financeiro	R\$ 32.629.373,75	R\$ 20.899.141,08
<b>Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)</b>	<b>R\$ 7.351.976,11</b>	<b>R\$ 11.282.493,40</b>

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial. Os valores constantes deste quadro no relatório técnico de defesa de contas de governo foram extraídos do balanço patrimonial de 2024 republicado na Edição nº 4829 do Jornal Eletrônico da AMM de 24/9/2025.

### Quadro: 1.4 - Comparativo Quadro Ativo e Passivo Financeiro X Quadro Superávit/Déficit Financeiro

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 7.351.976,11	R\$ 38.517.031,41	-R\$ 31.165.055,30
Resultado financeiro 2023	R\$ 11.282.493,40	R\$ 30.603.745,66	-R\$ 19.321.252,26

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial. Os valores da coluna Quadro do Superávit/Déficit Financeiro foram extraídos do balanço patrimonial de 2024 republicado na Edição nº 4829 do Jornal Eletrônico da AMM de 24/9/2025.

